SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2485166 - SP (2023/0331433-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR - SP195545
		FAGNER VILAS BOAS SOUZA - SP285202
ADVOGADOS	:	MARIA RITA DE CARVALHO MELO - SP097979
		MARCO ANTONIO GOMES - SP245543
		ANNA LUIZA MORTARI - SP199158
		ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA - SP197585
AGRAVADO	:	AGUINALDO ARANTES MARTINS
AGRAVADO	:	FLORIPES TORRES TOLENTINO MARTINS
ADVOGADOS	:	LUCIANA TOLENTINO ARANTES MARTINS - SP292618
		LUIZ FERNANDO SAN FELICI PIRES - SP247219

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESAPROPRIAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. DECISÃO DE PRELIBAÇÃO DO APELO NOBRE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE EM TEMA REPETITIVO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO RARO NO PONTO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Negado seguimento ao recurso com base no art. 1.030, I, *b*, do CPC, não cabe analisar eventual insurgência da parte interessada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, porquanto, consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do *Codex*, o recurso cabível, nessa situação, é o agravo interno cuja interposição deve ocorrer perante a Corte estadual.

Documento eletrônico VDA47586557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/05/2025 18:50:20
Publicação no DJEN/CNJ de 22/05/2025. Código de Controle do Documento: 85107217-ad80-42b3-aa36-80d6db6f6912

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA47586557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/05/2025 18:50:20
Publicação no DJEN/CNJ de 22/05/2025. Código de Controle do Documento: 85107217-ad80-42b3-aa36-80d6db6f6912

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2485166 - SP (2023/0331433-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR - SP195545
		FAGNER VILAS BOAS SOUZA - SP285202
ADVOGADOS	:	MARIA RITA DE CARVALHO MELO - SP097979
		MARCO ANTONIO GOMES - SP245543
		ANNA LUIZA MORTARI - SP199158
		ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA - SP197585
AGRAVADO	:	AGUINALDO ARANTES MARTINS
AGRAVADO	:	FLORIPES TORRES TOLENTINO MARTINS
ADVOGADOS	:	LUCIANA TOLENTINO ARANTES MARTINS - SP292618
		LUIZ FERNANDO SAN FELICI PIRES - SP247219

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESAPROPRIAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. DECISÃO DE PRELIBAÇÃO DO APELO NOBRE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE EM TEMA REPETITIVO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO RARO NO PONTO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Negado seguimento ao recurso com base no art. 1.030, I, *b*, do CPC, não cabe analisar eventual insurgência da parte interessada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, porquanto, consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do *Codex*, o recurso cabível, nessa situação, é o agravo interno cuja interposição deve ocorrer perante a Corte estadual.

Documento eletrônico VDA47161899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/04/2025 19:56:22
Código de Controle do Documento: fcad57ab-517b-4792-8b28-4001d79d3dd8

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Departamento de Estradas de Rodagem – DER/SP** desafiando decisão de fls. 436/438, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; e (II) o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no julgamento do Tema n. 905, ficando prejudicado o exame de eventual ofensa aos arts. 462 e 471 do CPC/73, cuja afronta foi alegada pela parte agravante no contexto do pleito de aplicação das regras previstas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, este alterado pela Lei n. 11.960/2009.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 453/456).

Inconformada, a parte recorrente, em suas razões, sustenta que: (I) o acórdão recorrido padece de omissão, pois "*não se manifestou sobre a impossibilidade de aplicação da tese fixada no Tema 905/STJ a casos de desapropriação direta e indireta*" (fl. 464); e (II) não é possível a cumulação de juros moratórios e compensatórios, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para impugnação, conforme certificado às fls. 474/475.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pelo *decisum* recorrido.

Conforme relatado, o decisório agravado consignou que não houve ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

Com efeito, sobre o tema tido como olvidado, há expressa manifestação da Corte local sobre a não incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 às ações de desapropriação direta e indireta.

Confira-se (fl. 265):

Documento eletrônico VDA47161899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/04/2025 19:56:22
Código de Controle do Documento: fcad57ab-517b-4792-8b28-4001d79d3dd8

> *Em relação aos critérios previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, cumpre esclarecer que, em sede de ação de desapropriação direta ou indireta, os indexadores de juros e correção monetária são fixados em Lei Especial, qual seja, o Decreto-Lei n.º 3.365/41, razão pela qual não se aplica a referida norma ao caso desses autos.*

Não se verifica, portanto, a apontada omissão.

De outro turno, afirma o agravante que o *decisum* agravado em nada dispôs acerca da impossibilidade de cumulação de juros compensatórios e moratórios, de modo que persiste a ofensa aos arts. 15-A e 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Ocorre que a decisão ora agravada, após consignar que a instância de origem exerceu juízo de retratação diante do entendimento firmado na **Pet n. 12.344/DF**, apreciou as matérias remanescentes.

No caso, o aresto proferido no juízo de retratação previsto no art. 1.040 do CPC assentou (fls. 368/369):

> *Ademais, devem ser afastadas de aplicação no caso concreto, por se tratar de desapropriação posterior a 12/01/2000, as Súmulas 12/STJ, 70/STJ e 102/ST], por força da tese fixada no Tema 1.073 dos Repetitivos: "As Súmulas 12/STJ ("Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios."), 70 /STJ ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença.") e 102/STJ ("A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.") somente se aplicam às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34."*

Em seguida, o Presidente da Seção de Direito Público do TJSP negou seguimento ao recurso especial no ponto em que indica a inviabilidade de cumulação de juros moratórios e compensatórios, em virtude de o acórdão recorrido estar em conformidade com os Temas n. 126 e 1.073 do STJ. Confira-se (fl. 380):

> *De início, no que diz respeito à questão referente à Proposta de Revisão dos Méritos dos Recursos Especiais sob nos 1.111.829/SP e 1.118.103/SP, remetidos os autos à Turma julgadora para os fins do art. 1.040, inc. II, do Código de Processo Civil, e ocorrida a retratação (fls. 339-43), nego seguimento ao recurso especial interposto por restar em conformidade com os temas sob n o s 126 e 1073/STJ.*

Ora, negado seguimento ao recurso com base no art. 1.030, I, *b*, do CPC, não cabe analisar eventual insurgência da parte interessada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, porquanto, consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do *Codex*, o recurso cabível, nessa situação, é o agravo interno cuja interposição deve ocorrer perante a Corte estadual.

A propósito:

Documento eletrônico VDA47161899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/04/2025 19:56:22
Código de Controle do Documento: fcad57ab-517b-4792-8b28-4001d79d3dd8

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DUPLO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. ART. 1.030, §§ 1º E 2º, DO CPC /2015. INCINDIBILIDADE DA DECISÃO QUE OBSTOU O PROSSEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DOS RECURSOS CABÍVEIS.

1. Conforme entendimento desta Corte, "o Código de Processo Civil de 2015 estabelece o cabimento, simultâneo, de agravo interno, a ser julgado pelo colegiado do Tribunal de origem (arts. 1.021 e 1.030, I, b, § 2º), para impugnar a decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento em tese firmada em julgamento de casos repetitivos, e de agravo (arts. 1.030, V, § 1º, e 1.042), a ser julgado pelo STJ, relativamente aos demais fundamentos adotados para não admitir o recurso especial" (AgInt no AREsp n. 2.097.467/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 24/3/2023).

2. Já foi decidido no âmbito do STJ que: "[...] *a necessidade de tal interposição dupla advém da incindibilidade da decisão de inadmissão recursal proferida pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual é indispensável a impugnação específica de todos os fundamentos que inadmitiram o Recurso Especial, sob pena de não conhecimento" (AgInt no AREsp n. 1.595.797/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/6/2024).*

3. Caso em que a parte não procedeu à interposição simultânea do agravo interno e do agravo em recurso especial, limitando-se a manejar o presente AREsp, o que inviabiliza o conhecimento do inconformismo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(**AgInt no AREsp n. 2.601.580/PE**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

Com base nas circunstâncias acima explicitadas, não há como acolher a insurgência da parte agravante, porque não caberia a esta Corte Superior o conhecimento da matéria relacionada à cumulação de juros moratórios e compensatórios.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47161899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/04/2025 19:56:22
Código de Controle do Documento: fcad57ab-517b-4792-8b28-4001d79d3dd8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.485.166 / SP

Número Registro: 2023/0331433-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003576120128260615 00003576120128260615892012 3576120128260615
35761201282606158920126150120120003570 892012

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR - SP195545
	MARIA RITA DE CARVALHO MELO - SP097979
	MARCO ANTONIO GOMES - SP245543
	ANNA LUIZA MORTARI - SP199158
	FAGNER VILAS BOAS SOUZA - SP285202
	ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA - SP197585
AGRAVADO	: AGUINALDO ARANTES MARTINS
AGRAVADO	: FLORIPES TORRES TOLENTINO MARTINS
ADVOGADOS	: LUCIANA TOLENTINO ARANTES MARTINS - SP292618
	LUIZ FERNANDO SAN FELICI PIRES - SP247219

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA47577984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 00:29:18
Código de Controle do Documento: 6d937b49-0984-42e7-9fba-51dd7635d330

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARIA RITA DE CARVALHO MELO - SP097979
MARCO ANTONIO GOMES - SP245543
ANNA LUIZA MORTARI - SP199158
ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA - SP197585
JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR - SP195545
FAGNER VILAS BOAS SOUZA - SP285202
AGRAVADO : AGUINALDO ARANTES MARTINS
AGRAVADO : FLORIPES TORRES TOLENTINO MARTINS
ADVOGADOS : LUCIANA TOLENTINO ARANTES MARTINS - SP292618
LUIZ FERNANDO SAN FELICI PIRES - SP247219

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 19 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47577984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 00:29:18
Código de Controle do Documento: 6d937b49-0984-42e7-9fba-51dd7635d330